



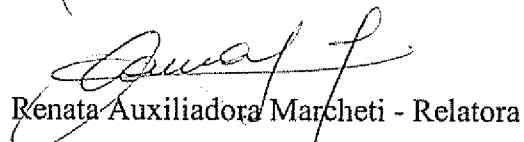
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11040.000816/2003-34
Recurso nº 336.437
Resolução nº 3801-00.036 – Turma Especial / 1ª Turma Especial
Data 20 de outubro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FERRAGEM LORENZET LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.


Magda Cotta Cardozo - Presidente


Renata Auxiliadora Marcheti - Relatora

EDITADO EM: 06/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Magda Cotta Cardozo, Andréia Dantas Lacerda Moneta, Arno Jerke Junior, Tânia Mara Paschoalin (Suplente), Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente) e Renata Auxiliadora Marcheti.

Relatório e Voto

Conselheira Renata Auxiliadora Marcheti, Relatora

Trata-se de impugnação à autuação de fls. na qual a Autoridade Fiscal, em 12/07/2003, procedeu lançamento contra o contribuinte, por suposta ausência de pagamento de PIS relativo ao primeiro trimestre de 1998.

Adoto, por bem lançado, o relatório de fls. 38.

As normas que regiam a matéria, à época do fato gerador, claramente dispunham que os valores retidos poderiam ser considerados como antecipados pelo contribuinte, excluindo tais valores do imposto ou contribuição da mesma espécie, devidos relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

Parece ter sido o que ocorreu no caso em tela.

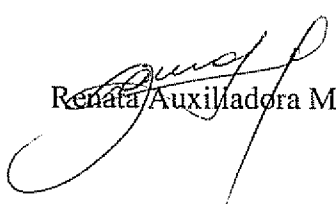
O contribuinte considerou o valor retido a título de PIS, por órgãos públicos para quem prestou serviços, como antecipações de pagamentos.

Ao assim fazer, foi autuada por suposta ausência de pagamento, uma vez que a fazenda entendeu que deveria ter ela juntado comprovante da retenção, ou DARF do recolhimento com discriminativo que permitisse a verificação da retenção/recolhimento.

Após a autuação, trouxe aos autos documentação que demonstrava a contabilização de tais antecipações e justificou que o pagamento havia sido feito através das retenções procedidas pelos órgãos públicos para os quais prestou serviços, nominando tais órgãos públicos e informando a data de tais retenções.

A autoridade administrativa entendeu que tais documentos não eram suficientes e manteve a autuação, somente reduzindo a multa, ou melhor, excluindo-se a multa isolada e mantendo a multa de mora.

Após a decisão da DRJ, o contribuinte juntou cópias autenticadas de documentos que comprovam a retenção expedidos pelo órgão público que o procedeu. Assim sendo, resolvo baixar em diligência o feito para que a Autoridade Fiscal verifique a substancialidade da documentação juntada bem como a regularidade da retenção noticiada, cabendo ainda verificar se tais créditos não foram utilizados em outro período.


Renata Auxiliadora Marcheti